



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO nº: 00600-00001423/2020-21**

**PARECER 0667/2020-G2P**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Dispensa de Licitação**

**Ementa: URGENTE. HOSPITAL DE CAMPANHA DE CEILÂNDIA. GRAVES IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DAS OBRAS. OITIVA DA SES/DF.**

Os autos iniciaram com a Representação nº 22/2020-G2P, DE **12/5/2020**, abordando o anúncio da construção de mais um Hospital de Campanha em Ceilândia, de feições não transitórias.

Aditou-se a Representação com o Ofício nº 234/2020-G2P, informando que a SES teria dito que estava analisando um estudo preliminar de engenharia, mas 3(três) dias após, já lançaria edital. Dentre outros, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/DF ainda frisou a necessidade de a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF justificar a nova contratação diante da Nota Técnica-NT do Conselho Nacional de Justiça-CNJ; do enquadramento da contratação à Lei nº 13.979/2020; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia.

Posteriormente, o MPC/DF falou por meio do Parecer nº 417/2020, renovando todos os termos da Representação nº 22/2020- CF e Ofício nº 234/2020-G2P, bem assim, do pedido de cautelar, além de solicitar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF determine que o Corpo Técnico se debruce, **com a urgência que o caso requer, sobre a análise das plantas, dos projetos**, incluindo acessibilidade, do **preço** e da dispensa, a fim de poder instruir à Corte com elementos de convencimento técnicos, ainda, a respeito do novo hospital que se quer construir.

A Representação foi conhecida, DECISÃO Nº 1799/2020.



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

O MPC/DF oficiou novamente, dando conta de matérias da imprensa relevantes (Ofício nº 306/2020-G2P); Ofício nº 346/2020-G2P (para encaminhar denúncia do Sindicato dos Médicos, preocupado com a construção de leitos sem suporte para oxigenoterapia, seja no Hospital Acoplado em Ceilândia; seja do novo Hospital de Campanha, também em Ceilândia) e Ofício nº 424/2020-G2P (contratação de empresa para a construção do referido Hospital).

Retornam os autos com Informação do Corpo Técnico nº 64/2020, aquiescendo, em parte, com o *Parquet* e juntando importantes considerações:

**“não há, no processo, justificativa para a estrutura definitiva da edificação, conforme disposto no art. 4º, § 1º, 4º-B, IV5, da Lei nº 13.979/2020.**

**O fornecedor escolhido foi a empresa Contarpp Engenharia Ltda. pelo valor de R\$ 10.488.208,61 (...).**

(...) impende salientar a necessidade de alerta à SES/DF, em consonância com o apontado pelo Sindicato dos Médicos do DF, **para o fato de hospitais de campanha estarem sendo construídos sem suporte de oxigênio justamente para o tratamento de uma doença que afeta gravemente o sistema respiratório.** Faz-se necessário que a SES/DF verifique os **estudos preliminares** não só para evitar tal ocorrência, mas **também para checar a suficiência dos leitos de UTI diante da situação vivenciada pela população do DF, ou seja, para que haja um modelo de gestão adequado ao enfrentamento da crise.**

A contratação ocorreu após verificação das recomendações feitas pelos órgãos de controle, pois, **para dar continuidade ao processo, seriam necessários, segundo a própria SES/DF, ajustes no projeto básico e no leiaute da construção, cujo prazo mínimo de elaboração seria de seis meses, sem contar o tempo previsto para as aprovações dos órgãos reguladores** (peça 41642478\*, pp. 1129 a 1131\*), sendo que, por isso, mediante o Despacho-SES/GAB (peça 42368073\*, pág. 1133\*), foi solicitado o posicionamento das áreas técnicas da Secretaria.

(...)

Verifica-se, assim, que **a contratação ocorreu, mas a SES/DF não apresentou justificativas para a construção de uma estrutura definitiva e pelo que consta da peça 43490839\* (pp. 1291 e 1292\*) o leiaute em dwg ainda não havia sido confeccionado.** Portanto, os mencionados estudos não satisfizeram plenamente as pendências inicialmente encontradas pelo Controle Interno, pois **permanece a dúvida quanto ao necessário suporte de oxigênio nessas unidades, e os ajustes no projeto básico e leiaute da construção”.**

Além disso, remarcou:



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

“Ao analisarmos o Processo GDF nº 00060-00189177/2020-84, na sua última peça, verificou-se que esse foi descontinuado e a contratação está agora sendo conduzida no âmbito do Processo Administrativo nº 00060-00227177/2020-90, conforme publicação no DODF, edição extra, de 03/06/2020”

Na sequência, pontuou:

“Cabe ressaltar que no Processo GDF nº 00060-00227177/2020-90, encontramos o leiaute do Hospital de Campanha de Ceilândia, o projeto básico, habilitação, propostas de preços e outros documentos utilizados para preencher o checklist e desenvolver o item III desta Informação.

(...)

Em face das recomendações feitas pelos órgãos de controle, a SES/SINFRA esclareceu que, para dar continuidade ao processo de contratação, seriam necessários ajustes no projeto básico e no leiaute da construção, conforme pp. 1.129 a 1.131 da peça 41642478\*, cujo prazo mínimo de elaboração seria de seis meses, sem contar o tempo previsto para as aprovações dos órgãos reguladores.

No Processo GDF nº 00060-00175627/2020-51, há recomendação da inclusão dos serviços de Tomografia Computadorizada e Raio-X nos Hospitais de Campanha, já o de nº 00060-00134277/2020-73 **traz orientações técnicas da Diretoria de Vigilância Sanitária para a criação dos Hospitais de Campanha.**

Quanto à inclusão de **serviços de Tomografia Computadorizada e Raio-X nos Hospitais de Campanha**, consta da peça 40960032 (pp. 18 e 19 do processo 00060-00175627/2020-51, associado aos autos), de 29/05/2020, que tanto o Hospital de Campanha da Ceilândia (00060-00189177/2020-84), quanto para o do Albergue localizado em São Sebastião (00112-00018987/2018-16), por não terem sido concluídos, poderiam ser adaptados para contemplar tal funcionalidade, no entanto, **tal modificação geraria relevante impacto financeiro no projeto básico feito anteriormente.**

(...)

57. Mesmo diante da realidade de que o DF é líder, no país, segundo o IBGE, em quantidade de leitos de UTI, respiradores e médicos, no Processo GDF nº 00060-00227177/2020-90, nos Despachos de peças 42404697\* (pp. 1136 e 1137) e 43231242\* (pp. 1235 a 1245\*) constam declarações das unidades sobre a necessidade de criação de novos leitos para enfrentamento da pandemia de coronavírus, motivo pelo qual opinamos pelo acerto da medida adotada pelo Gestor (ampliação do número de leitos da Rede Pública) para o atendimento da necessidade de enfrentamento à COVID-19 naquela região administrativa.



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

58. Quanto à solicitação da obra, apesar de acompanhada das razões de interesse público que justificam a contratação emergencial, não há descrição clara do objeto e, por ser fundamentada na Lei nº 13.979/2020, a indicação da limitação à parcela necessária da contratação, conquanto seja dispensável (uma vez que a Lei a considerou presumida, art.4-B, IV), comporta prova em sentido contrário (o que resta demonstrado sobretudo nos parágrafos 59 a 63), **cabendo, portanto razão ao MPJTCDF quando afirma que, nesses casos, o uso da dispensa deveria ser para o atendimento de uma situação temporária, aplicando-se, apenas, enquanto perdurar a emergência. A justificativa para a definitividade da estrutura apresentada pela SES/DF, mediante o Ofício nº 3183/2020-SES/GAB (peça 19), não nos parece suficiente:**

(...)

A resposta da SES/DF, mediante o Despacho-SES/SINFRA (peça 41401260\*, pág. 32\*), à empresa Akon Engenharia Ltda. esclarece que a estrutura é para ser incorporada ao patrimônio da Secretaria:

(...)

**63. Assim cabe razão ao MPJTCDF, ao afirmar que o que a SES/DF pretende é a criação de uma estrutura que, posteriormente, seria utilizada como hospital materno-infantil, em contrariedade ao que dispõe a Lei nº 13.979/2020, em especial no seu art. 4º-B, IV; também, quanto ao não esclarecimento dos recursos orçamentários para tal fim, pois a construção de um novo hospital pressupõe a sua gestão, com despesas de custeio, além das de capital, não havendo referências orçamentárias para 2020 em relação a um hospital materno-infantil na região de Ceilândia.**

(...)

67. Entretanto, consideramos necessário determinar à SES/DF que apresente esclarecimentos sobre a construção de uma estrutura definitiva, o que não se mostra de acordo com o disposto na Lei nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º e 4º-B, IV), sendo, nesse caso, necessário atender os ditames da Lei nº 8.666/1993, mormente à vista do que consta do Despacho de peça 41642478\*, de 10/6/2020, sobre a necessidade de ajustes no projeto básico e no leiaute da construção, cujo prazo mínimo de elaboração seria de seis meses, sem contar o tempo previsto para as aprovações dos órgãos reguladores, mas, mesmo assim, com pouco menos de um mês, a Dispensa de Licitação teria sido concluída e a empresa Contarpp Engenharia Ltda. contratada.



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

68. Caso se confirme que a contratação em tela deveria se submeter integralmente à Lei 8.666/93, destacamos que, dentre os diversos dispositivos que deveriam ser observados pelo Gestor, está a realização de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, conforme estabelecido no art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações. Nesse sentido, ressaltamos que, por se pretender que a obra seja permanente, a elaboração do mencionado orçamento se torna imperiosa, haja vista que seria necessário maior rigor na seleção da empresa contratada, se comparado com o rigor que seria exigido para contratação de uma estrutura temporária. Isso envolveria não apenas a capacidade técnica e operacional da empresa, como também a viabilidade de sua proposta, à luz do que estabelece o art. 48, II, c/c §1º do mesmo artigo, da Lei de Licitações – procedimento inviabilizado na dispensa sob análise, frisamos, em face da ausência do orçamento estimativo”.

Após, com relação à obra em si, afirmou que estudos preliminares anunciados pelo Governo do Distrito Federal-GDF (art. 4º-C, da Lei nº 13.979/202016) foram localizados no Processo GDF nº 00060-00227177/2020-90 a peça 42404697\* (pp. 1136 e 1137\*), daí a verificação quanto à ausência de justificativa no Projeto Básico para a construção de uma estrutura definitiva e a ausência dos estudos preliminares.

**Inúmeras e graves colocações são feitas a seguir:**

“o arquiteto (...) assim se posicionou sobre a solicitação do leiaute em dwg para implantação do Hospital de Campanha:

‘Em trocas de informações com a nossa atual gerente Karen Conforme, **recomendamos que não fosse estabelecido o terreno** Quadra QNN 27, Lote D - Ceilândia Norte, DF, para a construção deste HCamp, pois, **este terreno, se destina à construção do segundo Hospital Regional de Ceilândia. Inclusive, realizamos estudos para a implantação no terreno do HRC e encaminhamos para a nossa Gerencia em 21/05/2020 via WhatsApp. A implantação que estudamos para este projeto emergencial de selo Covid foi para ser construído no terreno do atual HRC. Lamentamos que as nossas orientações, visando um melhor planejamento arquitetônico futuro, área de nossa competência técnica e regimental, não seja sequer levada a sério pelos nossos gestores. Informo que este Arquiteto não pode ser responsabilizado por quaisquer encaminhamentos futuros que esse estudo incompleto possa levar, por não tê-lo concluído em sua totalidade, de não tê-lo aprovado pelos órgãos de controle e nem possuir o registro de autoria do CAU.**”



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Por fim, a questão da construção do Hospital Acoplado (novo Hospital de Campanha em Ceilândia, doado pela empresa JBS), em face da denúncia feita pelo Sindicato dos Médicos de que haverá, apenas, 3(três) leitos com suporte respiratório, deva ser tratada em autos apartados.

As sugestões do Corpo Técnico são as seguintes

“III - determinar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) apresente esclarecimentos sobre a opção de construção de uma estrutura definitiva que não estaria de acordo com o disposto na Lei nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º e 4º-B, IV), sendo, nesse caso, necessário atender os ditames da Lei nº 8.666/1993, mormente a vista do que consta do Despacho de peça 41642478\*, de 10/6/2020, sobre a necessidade de ajustes no projeto básico e no leiaute da construção, cujo prazo mínimo de elaboração seria de seis meses, sem contar o tempo previsto para as aprovações dos órgãos reguladores, mas, mesmo assim, com pouco menos de um mês, a Dispensa de Licitação teria sido concluída e a empresa Contarpp Engenharia Ltda. contratada; b) verifique a necessidade de estudo mais detalhado quanto à previsão de suporte de oxigênio nos hospitais a serem construídos, conforme alerta do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, não só para evitar tal ocorrência, mas também para conferir a suficiência dos leitos de UTI diante da situação vivenciada pela população do DF, ou seja, para que haja um modelo de gestão adequado ao enfrentamento da crise. Autorizar: a) o retorno dos autos à SEASP, para análise das manifestações encaminhadas em função do Item III; b) a análise em autos apartados da denúncia feita pelo Sindicato dos Médicos acerca da construção do Hospital Acoplado (novo Hospital de Campanha em Ceilândia, doado pela empresa JBS), em face de que haverá, apenas, 03 leitos com suporte respiratório”.

**Os autos vieram ao MPC/DF, no dia 31/7/2020, e na mesma data é proferido o Parecer, com prioridade.**

Reitera o MPC/DF integralmente a procedência da Representação ofertada.

Como se vê, o GDF utilizou a pandemia para construir um hospital, sem obediência às normas legais e, ainda, em contrariedade, até mesmo, às suas áreas técnicas.

Impossível concordar, também, que haja justificativas para a construção



MPC/DF

Proc.: 1423/2020

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

deste Hospital de Campanha, como se vê das orientações efetuadas nos termos de NT do CNJ, em observância, ainda, aos princípios constitucionais da Administração Pública, os quais não restaram afastados em face da pandemia (em respeito à necessária governança nesta matéria).

Posto isso, o MPC/DF reitera todos os termos da Representação proferida e solicita que o TCDF:

I- cautelarmente, porque não é possível prosseguir em um projeto sem sequer registro de autoria do CAU, determine a imediata suspensão das obras em tela, haja vista as irregularidades detectadas;

II - Ouça o Secretário de Saúde do DF, para fins de aplicação de multa e anotação desses fatos em suas contas, nos moldes sugeridos pelo CT, item II, Informação 64/40;

III – Reitera, com urgência, no prazo máximo sugerido de 05 (cinco) dias úteis, que a equipe de Fiscalização de Obras Públicas analise, o projeto e os valores que acabaram sendo contratados, a fim de verificar a sua compatibilidade com os preços de mercado, bem assim sobre o item II, b (Informação 64/20); Trata-se de obra de MAIS DE R\$ 10 MILHÕES DE REAIS; e

IV – autorize imediata análise a respeito da situação do Hospital Acoplado, em autos apartados, a ser viabilizada pela mesma equipe, a que se refere o item anterior, em prazo célere.

É o parecer.

Brasília, 31 de julho de 2020.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora